Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5297/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3408/2018
PROTOCOLO	: 1895376
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO	: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: ANA MARIA FERREIRA ESPINOZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ana Maria Ferreira Espinoza, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 697-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, secretário de finanças e gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 1223/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3985/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Ato n. 5/2018/FUNPREV, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.363, de 6 de fevereiro de 2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ana Maria Ferreira Espinoza, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n. 697-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc